

ACÓRDÃO Nº 9959/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.597/2019-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Carlos Eduardo de Oliveira (903.330.209-87); Eliane Ascari Nunes de Oliveira (015.952.939-57); Farmácia Evolução Ltda. (05.551.009/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 2012 a 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da sociedade empresária Farmácia Evolução Ltda. (CNPJ 05.551.009/0001-04), do Sr. Carlos Eduardo de Oliveira (CPF 903.330.209-87), e da Sra. Eliane Ascari Nunes de Oliveira (CPF 015.952.939-57), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir discriminadas, até a data dos recolhimentos, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
13/03/2012	276,86	D
27/03/2012	40,38	D
27/04/2012	53,84	D
12/06/2012	514,80	D
14/06/2012	909,20	D
27/07/2012	3699,88	D
23/08/2012	3571,65	D
10/09/2012	2422,60	D
10/09/2012	63,60	D
08/10/2012	4762,67	D
08/11/2012	10198,98	D
18/12/2012	3313,50	D

30/12/2012	6900,91	D
19/02/2013	430,72	D
19/02/2013	107,73	D
07/03/2013	6856,80	D
07/03/2013	295,60	D
14/03/2013	8540,24	D
14/03/2013	426,12	D
08/04/2013	4827,20	D
08/04/2013	369,60	D
16/04/2013	1078,22	D
16/04/2013	213,84	D
31/05/2013	3527,99	D
31/05/2013	471,42	D
04/06/2013	4958,95	D
04/06/2013	105,87	D
01/07/2013	201,90	D
01/07/2013	282,69	D
02/07/2013	4614,45	D
02/07/2013	736,60	D
26/07/2013	282,66	D
26/07/2013	229,23	D
29/07/2013	9134,85	D
29/07/2013	440,85	D
30/08/2013	14287,70	D
30/08/2013	1118,60	D
01/10/2013	15836,50	D
01/10/2013	255,71	D
02/10/2013	80,76	D
02/10/2013	708,78	D
12/11/2013	18095,24	D
12/11/2013	658,62	D
06/12/2013	26796,52	D
06/12/2013	423,09	D
30/12/2013	19138,22	D
30/12/2013	349,83	D
07/02/2014	16599,90	D
07/02/2014	156,00	D
28/02/2014	34630,98	D
28/02/2014	147,42	D
16/04/2014	24421,17	D
12/05/2014	28011,56	D

12/05/2014	22,20	D
30/05/2014	25239,10	D
30/05/2014	13,46	D
07/07/2014	20719,01	D
07/07/2014	67,86	D
31/07/2014	16195,50	D
31/07/2014	43,20	D
01/08/2014	1030,86	D
01/08/2014	80,19	D
01/09/2014	1869,60	D
09/09/2014	111,78	D
01/10/2014	1669,20	D
03/11/2014	374,40	D
28/11/2014	106,92	D
28/11/2014	26,73	D
01/12/2014	307,20	D
01/12/2014	97,35	D
14/01/2015	747,96	D
09/02/2015	2810,01	D
03/03/2015	5158,17	D
02/04/2015	8681,13	D
05/05/2015	13897,70	D
12/06/2015	7550,70	D
15/06/2015	6128,14	D
03/07/2015	4690,58	D
06/07/2015	5178,80	D
05/08/2015	6916,37	D
06/08/2015	3530,64	D
31/08/2015	17381,76	D
14/10/2015	20795,01	D
30/10/2015	16552,18	D
18/12/2015	13999,94	D
21/01/2016	10172,57	D
17/02/2016	3195,84	D

9.2. aplicar à sociedade empresária sociedade empresária Farmácia Evolução Ltda. (CNPJ 05.551.009/0001-04), ao Sr. Carlos Eduardo de Oliveira (CPF 903.330.209-87), e à Sra. Eliane Ascari Nunes de Oliveira (CPF 015.952.939-57), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao

Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à SecexTCE que inclua nas notificações para os pagamentos dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea “a”, da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n.º 27/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9959-27/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral